

Cobrança - Consórcio - CDC - Aplicabilidade - Rateio extraordinário - Impossibilidade

Ementa: Ementa do Relator: apelação. Cobrança. Consórcio. CDC. Aplicabilidade. Rateio extraordinário. Impossibilidade.

- A relação havida entre o consorciado e a administradora possui natureza de consumo, figurando esta última como típica fornecedora de serviços, consoante disciplinam os arts. 2º e 3º do CPC.

- Constitui abusividade a cobrança de rateio extraordinário de prejuízos após transferência da administração dos grupos consorciais, na medida em que coloca o consumidor numa posição de desvantagem exagerada, proporcionando um desequilíbrio contratual que acaba ferindo os princípios da equidade e da função social do contrato.

Ementa do Revisor: Consórcio. CDC. Aplicabilidade. Assembleia geral extraordinária. Absorção do grupo por terceiro. Rateio de prejuízos. Inadmissibilidade.

- Aplica-se o CDC aos negócios jurídicos realizados entre as empresas administradoras de consórcios e seus consumidores-consorciados.

- O consorciado não participa do rateio de prejuízos causados pela ex-administradora, se, antes da transferência da administração e antes da ocorrência da assembléia extraordinária, quitou todo o devido, sendo ainda excluído do grupo nos termos do contrato.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.783969-8/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Consavel -
Administradora Consórcios Ltda. - Apelada: Andreia
Menezes de Bernardi - Relator: DES. ANTÔNIO BISPO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2011. - Antônio Bispo - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO BISPO - Consavel - Administradora Consórcios Ltda. interpôs o presente recurso de apelação, contra a sentença de f. 480/484 proferida nos autos da ação ordinária de cobrança.

O MM. Juiz na decisão entendeu que restou demonstrado nos autos que a ré adimpliu integralmente o contrato de consórcio e que as cobranças relativas ao rateio de despesas do grupo são ilegais, julgando assim improcedente o pedido inicial.

Irresignada, a apelante insurge-se contra tal decisão ao argumento de que os consorciados deliberaram sem assembleia, o pagamento do saldo em aberto a ser rateado entre todos os consorciados, incluindo-se o grupo do qual fazia parte a apelada.

Argumenta que o fundo de reserva existente na conta de cada grupo não foi suficiente para cobrir o rombo criado pela antiga administração, o que ensejou a aprovação do rateio por parte dos consorciados contemporâneos ou não.

Ao final, pede o provimento do presente recurso para reformar a sentença, declarando a validade da assembleia geral extraordinária, bem como a cobrança efetuada em face do inadimplemento da apelada.

Preparo regular, à f. 512.

Recurso recebido em ambos os efeitos legais (f. 514).

Contrarrazões às f. 516/527.

Conheço do recurso, visto que próprio e tempestivo.

Colhe-se dos autos que a ação de cobrança tem por escopo a transferência da administração do Consórcio Nacional Liderauto Ltda. Após liquidação extrajudicial, à apelante, seguindo-se a alegação de que existe débito referente a rateio extraordinário em aberto.

Primeiramente, é necessário ressaltar que a presente relação é tipicamente de consumo, sendo uma pessoa física que utilizou serviço como destinatário final, segundo o que dispõe o CDC (art. 2º), e a requerida pode se encaixar na definição de fornecedora, uma vez que é pessoa jurídica, exercendo atividade mercantil ou civil, de forma habitual, oferecendo ao mercado produtos ou serviços.

Nesse sentido, deve ser reconhecida a hipossuficiência daquele que adere a contratos de espécie.

O consórcio é regulado pela Lei 11.795/08, que assim dispõe:

Art. 1º O Sistema de Consórcios, instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços, constituído por administradoras de consórcio e grupos de consórcio, será regulado por esta Lei.

E, ainda:

Art. 2º Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

Não há dúvida de que a apelada aderiu ao grupo de consórcio nº 303, cota 072 (f. 19/22). A notificação enviada pela Consavel limita-se ao débito referente ao rateio extraordinário do saldo devedor, dada a transferência da administração dos grupos consorciais (f. 12/14).

Ora, tenho firme o entendimento de que os consorciados não estão obrigados a suportar os prejuízos causados pela má administração da antiga responsável pelo consórcio, junto aos demais participantes do grupo, sendo certo que o risco do empreendimento deve ser suportado pela administradora que deve empenhar-se para obter a recomposição do equilíbrio do grupo, não podendo simplesmente dividir o suposto prejuízo pelos consorciados.

Vê-se que o rateio é contrário à Lei Consumerista, porquanto rompe o equilíbrio contratual e onera em demasia a apelada, em decorrência do acréscimo no número de parcelas a serem pagas.

Ademais, o CDC permite a revisão dos contratos quando se tornam excessivamente onerosos ao consumidor, por fatos supervenientes, conforme disposto no inciso V do art. 6º. Da mesma forma, o art. 51 do mesmo estatuto estabelece que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estipulam obrigações iníquas e abusivas e que colocam o consumidor em desvantagem exagerada.

A intenção da apelante de pretender que a apelada participe nos rateios aprovados na assembleia representa uma onerosidade excessiva e constitui cláusula abusiva, em razão da nítida vantagem ao fornecedor, o que não pode ser aceito, uma vez que contrário às normas de ordem pública de proteção do CDC.

Ademais, o contrato firmado originalmente não previa a criação de um fundo extraordinário para cobertura de prejuízos advindos do negócio assumido pela apelante, para os quais a apelada não contribui, descabendo qualquer alteração no contrato para estabelecer outros encargos a serem suportados pela consumidora.

Este entendimento arrima-se no princípio da boa-fé objetiva, que, como cláusula geral, serve de paradigma para as relações provenientes de contratos como o que ora se discute, típico de adesão, prestando-se a garantir o respeito e a fidelidade aos termos avençados, de modo

a obrigar que qualquer estipulação tida por desconforme seja declarada abusiva.

Assim, entendo que as deliberações da assembleia geral de consórcio em regime de liquidação extrajudicial, mesmo que procedido por autorização do Banco Central, não podem obrigar o consorciado que não aderiu à obrigação de pagamento dos novos encargos.

Vê-se ainda dos autos que o laudo pericial (f. 284/303) foi claro ao concluir que:

[...] a Ré [...] efetuou a quitação do consórcio, portanto, à época da data da transferência, e, 16/12/02, dos grupos não remanesce saldo devedor. Assim sendo após o adimplemento integral da obrigação, nos termos da cláusula 24º, §2º, encerrou-se a participação da Ré no grupo consorcial com a consequente liberação do ônus da alienação fiduciária em função do contrato de consórcio f. 230.

Nesse sentido, comprovada a quitação das parcelas do consórcio pela apelada, o que resultou na liberação do bem à mesma, não há que se falar em débito referente a rateio extraordinário.

Mediante essas considerações, nego provimento ao recurso, para manter a decisão primeva.

Custas, *ex lege*.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - Após análise dos autos, estou pela improcedência da ação e consequente manutenção da sentença prolatada.

Inicialmente, no tocante à aplicabilidade do CDC, o STJ já decidiu:

Agravo regimental no recurso especial - Consórcio - Devolução de prestações pagas - Aplicabilidade do CDC - Exibição de documentos comuns às partes - Inversão do ônus da prova - Possibilidade - Acórdão recorrido em desacordo com o entendimento desta Corte - Recurso improvido (AgRg no REsp 929301/PR, Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0041768-8, DJe de 10.09.2009).

Direito civil e do consumidor. contrato de consórcio para aquisição de veículo. CDC. Incidência. Taxa de administração. Juros remuneratórios embutidos. Abusividade. - Aplica-se o CDC aos negócios jurídicos realizados entre as empresas administradoras de consórcios e seus consumidores-consorciados. Precedentes. [...] Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 541184/PB, Recurso Especial 2003/0074353-1, DJ de 20.11.2006, p. 300).

No mesmo sentido, esta Câmara já decidiu:

Apelação. Rescisão de contrato. Declaratória de nulidade de cláusula. Ressarcimento. Consórcio. CDC. Aplicabilidade. Devolução imediata de valores pagos. Possibilidade. Cláusula penal. Redução. Seguro. Abusividade. Honorários. - A relação havida entre o consorciado e a administradora possui natureza de consumo, figurando esta última como típica fornecedora de serviços, consoante disciplinam os artigos 2º e 3º do CDC. [...]. (Apelação Cível nº 1.0701.07.190323-4/001, 15º CC do TJMG, Relator Des. Antônio Bispo, DJ de 28.04.2011).

No mérito propriamente, tenho entendido que, quitadas todas as prestações antes da transferência da administração dos grupos de consórcio para a apelante, não deve o consorciado ser responsabilizado pelo valor pretendido a título de rateio.

Veja-se:

Ação ordinária - Legitimidade passiva - Possibilidade jurídica do pedido - Interesse de agir - Condições da ação presentes - Assembléia geral extraordinária - Rateio extraordinário - Amortização integral do valor do bem - Direito à liberação da garantia. [...] Restando demonstrado que o consorciado amortizou todo o valor do bem objeto do consórcio, deve ser reconhecido o direito à liberação do ônus real que recai sobre o referido bem. É inadmissível que se transfiram aos consorciados os prejuízos decorrentes da má administração do consórcio, tanto por força dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quanto pelas disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. (Apelação Cível nº 1.0024.03.984913-8/001, 15º CC do TJMG, Relator Des. José Affonso da Costa Côrtes, DJ 12.12.2008.)

Ação ordinária - Assembléia geral extraordinária - Rateio extraordinário - Amortização integral do valor do bem - Direito à liberação da garantia - Dano material - Prova. - Restando evidenciado que o consorciado amortizou todo o valor do bem objeto do consórcio, antes da ocorrência da assembléia extraordinária, deve ser reconhecido o direito à liberação do ônus real que recai sobre o referido bem. É inadmissível que se transfiram aos consorciados os prejuízos decorrentes da má administração do consórcio, tanto por força dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quanto pelas disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Para comprovação do dano patrimonial se faz necessária a prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe a quem alega. (Apelação Cível nº 1.0024.03.149274-7/001, 15º CC do TJMG, Relator Des. Des. José Affonso da Costa Côrtes, DJ de 30.08.2007.)

De se dizer, a apelante discorre sobre a natureza jurídica dos contratos, liquidação extra-judicial da antiga administradora, validade da assembleia geral extraordinária e legalidade do rateio, afirmando que a apelada deve quitar suas obrigações para com o grupo, contudo, não atentou para o contrato firmado entre as partes, vejamos:

Parágrafo 2º do art. 24 do contrato de f. 21/22:

§ 2º A quitação total do saldo devedor somente ocorrerá após a aquisição do bem *contemplado*, quando então encerra sua participação no grupo com a consequente liberação das garantias ofertadas.

Ora, a apelada já não mais participava do grupo quando da transferência da administração, de modo que não há se falar em obrigação da mesma em participar do rateio decidido em assembléia, pois quitou suas obrigações para com o grupo no tempo e modo, nos exatos termos do contrato.

Portanto, não há se falar em inadimplência da ex-consorciada apelada.

Também, não há se falar em violação a qualquer dispositivo constitucional e art. 1.092 do CC/16,

equivalente ao art. 476 do CC/02, pois o contratado restou adimplido por ambas as partes.

Isso posto, acompanho o voto do eminente Relator.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - De acordo com o eminente Revisor.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.